

EMENDA Nº 35  
(AO PLC nº 32/2007 - Nº 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 46 da Lei 8.666, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 46.....

.....

§ 2º .....

.....

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório, não se admitindo critérios de valorização que tornem as propostas de preços menos relevantes que as propostas técnicas.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva restringir a valorização excessiva das propostas técnicas em detrimento das propostas de preços, evitando-se licitações sem competição entre os licitantes em razão de apenas as propostas técnicas serem relevantes para a definição do vencedor.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes